

PARECER JURÍDICO nº 971/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-2807001

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: Contratação de empresa para aquisição e instalação de Peça Original SP CIGNUS RFA MODULE, modelo AN8150 para equipamentos de ressonância magnética da Policlínica Ruth Nobre Bragança, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PA.

Objeto de análise – Inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Art. 74, I, da lei 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Daniel da Silva Siqueira, Agente de Contratação, para análise e posterior confecção de parecer jurídico sobre as fases internas do processo de Inexigibilidade objetivando a contratação de empresa para a aquisição e instalação de Peça Original SP CIGNUS RFA MODULE, modelo AN8150 para equipamentos de ressonância magnética da Policlínica Ruth Nobre Bragança, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PA.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- b) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- c) TERMO DE REFERÊNCIA;
- d) MAPA DE RISCO;
- e) DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;
- f) PORTARIA - DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS;
- g) PESQUISA MERCADOLÓGICA;
- h) JUSTIFICATIVA DO PREÇO;
- i) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR;
- j) DECLARAÇÃO ORÇAMENTARIA;
- k) AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO;
- l) PORTARIA Nº 004-A/2024 - NOMEAÇÃO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO;
- m) MINUTA DO CONTRATO.

Insta salientar que a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos



imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o sucinto relatório.

II – PARECER

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a



prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

De tal missão se incumbiu a Lei 14.133/21 de modo que excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Neste sentido, o art. 74 da Lei 14.133/21 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput do dispositivo trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, enquanto seu inciso I disciplina a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou



contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

Quanto à exclusividade do fornecedor, dispõe o art. 74, §1º, da Lei nº14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos

casos de:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, verifica-se que os autos foram instruídos com Certidão, atestando que a empresa VMI MÉDICA, é a única fornecedora do tipo e modelo da peça necessária para a Secretaria Municipal de Saúde de Bragança/PA.

Neste cerne, o artigo 72 da Lei nº. 14.133/21 faz referência à existência de processos de inexigibilidade de licitação, o que, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2006, p.738), na aplicação do citado dispositivo legal poderia “fazer surgir dúvidas se tais processos teriam caráter autônomo ou se seriam elementos integrantes de outros processos”.

Quanto ao procedimento das contratações diretas por inexigibilidade de licitação, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo



técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, pela interpretação conjunta dos dispositivos da própria Lei de Licitações, da doutrina e dos princípios da economia processual e razoabilidade, que tal referência foi utilizada de forma reduzida para expressar que os processos que fossem concluídos pela inexigibilidade deveriam ser instruídos, no mínimo, com os elementos postos nos autos.

Tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Deve o procedimento seguir o seguinte rito procedimental conforme leciona o Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Editora Fórum, 5ª Edição, “Então, depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do

[assinatura]

futuro contratado (inciso V do artigo 72).

E segue lecionando o douto professor: “Com a escolha do contratado, parte-se para a finalização do processo de contratação direta, que ocorre com a avaliação da assessoria jurídica (inciso III do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021) e com a autorização da autoridade competente (inciso VIII).”

Ainda diz que, “posteriormente deve passar pelo crivo da assessoria jurídica, seguindo o processo de contratação direta para o seu ato derradeiro, que é a autorização da autoridade competente, conforme o inciso VIII do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, que deve avaliar sua legalidade, conveniência e oportunidade. O ato autorizador ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, consoante exige o parágrafo único do artigo 72.”

Por fim, sobre a publicação: “O parágrafo único do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Acresça-se que, a bem da transparência, todos os avisos de contratação direta e os contratos e termos aditivos devem estar disponíveis e acessíveis no Portal Nacional de contratações Públicas, como exigem os incisos III e V do §2º do artigo 174 da Lei n.14.133/2021.”

Com base no Princípio do Formalismo Moderado, veja que quanto a formalidade do procedimento em análise verifica se até o momento cumpriu a formalidade legal.

Os autos encontram-se instruídos com estudo técnico preliminar e termo de referência consoante determinado no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, as certidões que instruem o procedimento de contratação direta comprovam os requisitos de habilitação, recaindo a razão da escolha do pretenso contratado no fato de constituir-se em fornecedor exclusivo do produto almejado.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente

deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo, apresentando as seguintes cláusulas: objeto, fundamentação legal, encargos obrigações e responsabilidade da contratada, obrigações do contratante, vigência, rescisão, infrações e sanções administrativas, valor e do pagamento, dotação orçamentaria, extinção contratual, alterações contratuais e foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei de Licitações e Contratos.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **aduzindo ainda pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do objeto em apreço.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bragança/PA, 25 de agosto de 2025.



PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Assessor Jurídico do Município